

INTERESSADO: Ailton Nunes Pereira Lima

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em Escola SENAI de Minas Gerais.

RELATOR: Cons° João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 158/76, CPG, Aprovado em __/__/76.

Com. ao Pleno em 18 de fevereiro de 76.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Ailton Nunes Pereira Lima, residente na Avenida Bartolomeu de Gusmão n° 62, em Santos, freqüentou a 7ª série do ensino do 1º grau do Colégio Pedro II e solicita a manifestação da Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Santos sobre a equivalência de estudos que realizou em curso de aprendizagem industrial.

1.2- A II DESN pronunciou-se a respeito informando que o aluno não havia concluído o curso de aprendizagem pois fora reprovado no 3º termo.

1.3- A II DRE sugeriu que o assunto fosse deferido ao CEE, através da C.E.B.N.

1.4- O processo foi baixado em diligência a fim de que o Departamento Regional do SENAI de Minas Gerais informasse sobre o reconhecimento da equivalência de estudos dos cursos de aprendizagem com os do ensino regular, consoante deliberação do CEE daquele Estado.

1.5- Como resposta, o DR. de Minas Gerais anexou ficha ou histórico escolar do interessado não atendendo aos requisitos propostos na solicitação de diligência.

1.6- O interessado freqüentou o curso de aprendizagem industrial com a duração de 3 (três) termos, ministrado na Usina de Monlevade que mantém Centro de Formação Profissional pelo regime de Acordo de Isenção com o SENAI. Durante três anos (1º e 2º e 3º termos), estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Educação Moral e Cívica, Tecnologia, História, Geografia, Educação Física, Prática Profissional. No 3º termo foi reprovado em Tecnologia.

1.7- A documentação escolar está em ordem.

APRECIACÃO:

2.1- O CEE de Minas Gerais, pela Resolução n° 178/73, baixou normas sobre a organização do ensino e seu artigo 21, parágrafos e alíneas, estabeleceu condições para o aproveitamento de estudos visando a seu prosseguimento.

2.2- Reza o artigo 21: "O aproveitamento de estudos realizados por via regular para prosseguimento de estudos no ensino supletivo ou vice-versa, se fará à vista do confronto entre os conteúdos programáticos dos cursos de origem e dos de destino.

§ 1º - Quando houver equivalência, o aluno será dispensado de cursar conteúdos já vencidos.

§ 2º - Quando a equivalência for apenas parcial, o estabelecimento de ensino deverá proceder às adaptações necessárias;

§ 3º -----

§ 4º - No aproveitamento de estudos, observa-se-ão os seguintes critérios:

a)
b) nos cursos de aprendizagem poderão ser aproveitados os conteúdos de educação geral cumpridos no ensino regular e vice-versa".

2.2- Verifica-se que o Egrégio CEE de Minas Gerais delegou às próprias escolas a atribuição de reconhecer equivalência mediante análise e comparação de currículo, procedendo, quando necessário, ao processo de adaptação mais conveniente.

2.3- A Deliberação CEE n° 14/73 fixou normas para o reconhecimento da equivalência de estudos feitos nos cursos de aprendizagem, de conformidade com o disposto no artigo 12, alíneas "a", "b", "c" e "d", considerando as várias modalidades de cursos de aprendizagem que poderiam ser estruturados. Determinou, na alínea "a" que os cursos de aprendizagem que incluíssem "educação geral", poderiam garantir prosseguimento em série subsequente do ensino regular desde que satisfizessem o mínimo de 720 horas/aula por série.

2.4- O termo cumprido pelo interessado, com 8 horas/aula por dia, teve a duração mínima de 90 dias letivos, isto é, 720 horas.

2.5- O requerente foi aprovado em 2 (dois) "termos" que correspondem às 5ª e 6ª séries de ensino regular.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Ailton Nunes Pereira Lima, no curso de aprendizagem ministrado no Centro de Formação Profissional da Usina de Monlevada - Acordo com C.S.E. 14 SENAI, em Minas Gerais, como equivalentes à conclusão da 6ª série do ensino 1º grau. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 7ª série do Colégio D. Pedro II de Santos, e os demais atos escolares praticados no ano de 1975 nesse estabelecimento.

São Paulo, 02 do fevereiro de 1976.

a) Cons° João Baptista Salles da Silva
Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de fevereiro de 1976.

a) Cons^o José Conceição Paixão
Presidente